
Proposta

1 mensagem

gessicasena@supricopy.com <gessicasena@supricopy.com>
Para: colic@tjam.jus.br

21 de novembro de 2023 às 09:27

Bom dia Srs,

Segue em anexo proposta solicitada.

--

Att;

Géssica Sena - Aux. Administrativo

Fone: (092) 3237-8527

Grupo Supricopy

Manaus- Amazonas

Brasil



CCF21112023_00000.pdf
3097K



SUPRICOPY

SECURITY OUTSOURCING

www.supricopy.com

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS

Ref. EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 051/2023-TJAM

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de impressões, digitalizações e reproduções de caráter local na modalidade COM FRANQUIA DE PÁGINAS MAIS EXCEDENTES, incluindo a disponibilização de equipamentos, software de gerenciamento de ativos e bilhetagem das páginas, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, fornecimento de peças e suprimentos, exceto papel.

F A Barros – Eireli, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) nº 34.714.769/0001-93 , com endereço à Av. Tefé, 4285, Conj. 31 de Março • Japiim I - CEP 69078-000 – Manaus-AM, neste ato, vem, tempestivamente, com fulcro no art.41, §2º da Lei 8.666/93, perante esta Comissão de Licitação, interpor a presente IMPUGNAÇÃO ao edital de Pregão Eletrônico de nº 051/2023, o que faz nos termos das razões que seguem abaixo:

“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I).”

1. DA TEMPESTIVIDADE



SUPRICOPY

SECURITY OUTSOURCING

www.supricopy.com

A presente impugnação tem por objeto apontar equívoco contido no instrumento convocatório cuja prévia correção se mostra indispensável à formulação de proposta para o certame em apreço. Conforme previsão expressa do artigo 41, § 2º, da Lei 8.666/93, bem como no subitem 4.1 do edital, o prazo decadencial para oferecimento de Impugnação é de até 03 (tres) dias úteis anteriores à data da abertura da sessão pública, in verbis:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Conclui-se, portanto pela TEMPESTIVIDADE da presente impugnação.

Outrossim, demonstrado o requisito da tempestividade, deve a impugnação ser plenamente conhecida e após, analisada julgando-se procedente.

Sendo assim, cumpre a esta administração analisar as razões da impugnação e decidi-la no prazo de até 02 (dois) dias uteis do oferecimento da impugnação, sob pena de macular todo o certame e invalidá-lo.



Sendo assim, postula-se que da presente impugnação, o raso para publicação da resposta e decisão acerca do pleito seja respeitado, a fim de garantir os princípios basilares da Administração Pública, bem como os atinentes aos procedimentos licitatórios.

2. DAS RAZÕES DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, é importante destacar que, com o objetivo de evitar a posterior declaração de nulidade do certame, se faz necessário oferecimento da presente impugnação no intuito de ver corrigidos e/ou suprimidos critérios excessivamente restritivos ou ilegais cometidos pela Administração extrapolando o disposto nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93.

A IMPUGNANTE, tradicional e conceituada empresa apta a prestar os serviços objeto da presente licitação, pretendendo participar do certame em epígrafe, ao analisar as exigências do Edital, notou que ele contém disposições que violam as regras licitatórias a justificar a reforma do Edital em apreço, como se verá a seguir.

Pelo exposto, tendo em vista as exigências contidas no Edital, com as quais não concorda, passa a IMPUGNANTE a apresentar as suas razões.

Sendo assim, no caso de descumprimento desses preceitos pelo instrumento convocatório, a licitante que se sentir lesada ou impedida de participar do certame por restrições incabíveis, falhas ou vícios do edital, deverá impugnar o referido instrumento conforme previsto no artigo 41, § 2º da Lei 8.666/93.

Compulsando o edital e seus anexos, especificamente no item 5.1.1.4 e 5.5.4 do Termo de Referência, é possível verificar restrição à competitividade ao certame, conforme será melhor detalhado.

Em relação ao item supracitado, é possível identificar uma restrição a competitividade do certame, tendo em vista, de que exige-se que o licitante apresente para as duas categorias de equipamentos o mesmo fabricante.



SUPRICOPY

SECURITY OUTSOURCING

www.supricopy.com

Trabalhamos no mercado com 3 marcas diferentes e apenas uma delas teria a possibilidade participar deste certame. Indo mais além, a marca que poderíamos ofertar a proposta mais vantajosa não possui equipamento do tipo A3 colorido, logo a marca estaria fora de tal processo, prejudicando a nossa empresa, o fabricante e o próprio tribunal uma vez que não teria como receber nossa proposta mais vantajosa.

É uma exigência clara de restrição a competição, uma vez que serão privilegiadas empresas que possuem marcas de equipamentos com mix de produtos maiores.

Assim dispõe

Os equipamentos destinados à prestação dos serviços contratados para cada uma das categorias deverão ser de um mesmo fabricante, podendo ser de modelos diferentes, e estar em conformidade com as especificações técnicas do Termo de Referência;

O pregão visa atingir o maior número de empresa interessadas pelo objeto, porém, com a exigência supracitada, que não encontra justificativa legal para isso, restringe a participação de marcas renomadas mundialmente.

Ademais, em relação aos pontos acima expostos, é cediço que o Edital deve estabelecer critérios de análise das propostas e qualificação técnica, de maneira objetiva, concreta e vantajosa para o interesse público, devendo ajustar-se sempre as condições impostas por lei e princípios que regem os atos da Administração Pública.

Contudo, no caso em tela, é visível que o edital restringiu a competitividade do certame, por fazer exigências que não terão interferência no objeto do edital. Ressalta, outrossim, que tal exigência não assegura que a Administração, adquirindo equipamentos de mesmas marca terá qualquer vantagem econômica, pelo contrário, perderá a oportunidade de maior número de participante.



Sendo assim, no caso de descumprimento desses preceitos pelo instrumento convocatório, a licitante que se sentir lesada ou impedida de participar do certame por restrições incabíveis, falhas ou vícios do edital, deverá impugnar o referido instrumento conforme previsto no artigo 41, § 2º da Lei 8.666/93.

Além dos motivos acima, identificamos que os **o tamanho do painel** dos equipamentos relacionados no item 5.5.4 do termo de referência também que caracteriza descumprimento ao Art. 2º, inc. II da Lei 10.520/02, que apresenta a seguinte redação: “ a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, **por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias**, limitem a competição”, logo a exigência do tamanho do painel atinge de morte o princípio da competitividade.

Porque exatamente 4 polegadas para o equipamento de categoria 01?

Um painel de 3 polegadas não atende as necessidades deste tribunal?

Existe algum estudo técnico que comprova que o tamanho do painel de 4 polegadas é o mais adequado?

A escolha do tamanho do painel nos parece excessiva e por isso descumpre o artigo supracitado.

3. DO DIREITO

3.1. - DA VIOLAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME – ART. 3º DA LEI 8.666/93 É AO ARTIGO 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Conforme acima exposto, é visível que o edital não poderia exigir a participação de uma única só marca e exigência do tamanho do painel sem um estudo técnico prévio, haja vista restringir a competitividade do certame.

Neste sentido, a exigência prevista no item 5.1.1.4 e 5.5.4 do Termo de Referência, restringe a competitividade do certame, conforme acima exposto, sendo visível que a imposição de exigências excessivas que frustrem o caráter competitivo do certame licitatório, é vedado pela própria Constituição Federal, e pela Lei 8.666/93, conforme será detalhado.



SUPRICOPY

SECURITY OUTSOURCING

www.supricopy.com

Diante da descrição de tais itens, e da restrição à competitividade, que este provoca, torna-se imperioso que se destaque a grande afronta ao princípio da Isonomia.

Sendo assim, a Descrição restritiva de tal item, fere o teor do artigo 3º da Lei 8.666/93. Senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Diante de tal disposição legal, disserta o Professor Marçal Justen Filho:

“É certo que a Administração deverá obter a proposta mais vantajosa, mas selecionar a proposta mais vantajosa



SUPRICOPY

SECURITY OUTSOURCING

www.supricopy.com

não é suficiente para validar a licitação. A obtenção da vantagem não autoriza violar direitos e garantias individuais. Portanto, deverá ser selecionada a proposta mais vantajosa, mas, além disso, têm de respeitar-se os princípios norteadores do sistema jurídico, em especial o da isonomia. Por mais vantajosa que fosse a proposta selecionada, não seria válida licitação que violasse direitos e garantias individuais.” (Filho, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos. 10ª Edição, São Paulo, 2004. Pag. 49)

Outrossim, conforme já informado, a exigência em edital, quanto tamanho do painel e exigência de uma única marca, ultrapassa o disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, violando os princípios da isonomia, da ampla competitividade nas licitações, bem como obediência ao princípio da legalidade. Como bem prevê o Art. 37, XXI, da Constituição Federal brasileira, que se segue:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



SUPRICOPY

SECURITY OUTSOURCING

www.supricopy.com

Desta feita, é com o intuito de ampliar a competitividade do certamente, bem como priorizar a qualidade do mesmo, que a ora Impugnante, traz a disposição desta Duta Licitação, alteração do edital com a finalidade de alterar o texto do item 5.1.1.4 e 5.5.4 do Termo de referência e onde mais possa constar no edital, **permitindo que todas as empresas possam oferecer mais de uma marca por item e um painel de 3 polegadas** na categoria 01 de equipamentos.

Desta forma, não é permitido, à luz do que determina o artigo 3º, §1º da lei 8.666/93, disfarçar a restrição à competitividade mediante exigências de especificações não necessárias à execução do serviço, ou seja, irrelevantes para o atendimento das necessidades a que se destina o objeto da licitação.

3.2. - DA VIOLAÇÃO ART. 40 DA LEI 8.666/93 BEM COMO O ART. 3º, II DA LEI 10.520/2002

Nos termos do art. 40, I, da Lei 8.666/93, o edital deverá conter o “objeto da licitação de forma sucinta e clara”, já nos termos do art. 3º na fase preparatória do pregão, traz os pontos que devem ser observados, entre eles temos o inc. II com a seguinte redação: “a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, (...)” Tal exigência visa assegurar o tratamento isonômico entre os participantes e, ainda, garantir a eficiência da atuação administrativa. É através da definição clara e precisa do objeto da licitação que se poderá verificar a adequação da proposta ao que a Administração Pública busca contratar. Destaca-se, ainda, que somente assim é que se garante um julgamento objetivo por parte do ente licitante.

Marçal Justen Filho, ao tratar deste requisito, esclarece que:

“(...) o ato convocatório deve descrever o objeto de modo sumário e preciso. A sumariedade não significa que possam ser omitidas do edital (no seu corpo e nos anexos) as informações detalhadas e minuciosas



SUPRICOPY

SECURITY OUTSOURCING

www.supricopy.com

relativamente à futura contratação, de modo que o particular tenha condições de identificar o seu interesse em participar do certame e, mais ainda, elaborar a proposta de acordo com as exigências da Administração [iii].”

No entanto, conforme já ressaltado, a insistência da Administração Pública em reproduzir conteúdos de editais já publicados e a falta de conhecimento técnico sobre o objeto licitado acarreta inúmeras imprecisões que dificultam a elaboração das propostas. Estas imprecisões, conforme jurisprudência consolidada do TCU, e amparada pelo judiciário, acarretam a nulidade do certame.

E não poderia ser diferente, visto os graves prejuízos causados aos participantes. A apresentação de propostas que, em um primeiro momento, parecem adequar-se às disposições editalícias, acabam por ser desclassificadas. Em muitos casos, verificam-se as constantes alterações do edital, fato que afasta o interesse de muitas empresas em continuar participando dos processos, mesmo já tendo despendido esforços para demonstrarem suas qualificações e a adequação de suas propostas.

4. DOS PEDIDOS

Diante das razões expostas, a F.A Barros EIRELI, vem respeitosamente a esta Douta Comissão de Licitação, requerer que seja dado provimento a presente impugnação, reformulando-se o Edital Licitação, no sentido de alterar o item 5.1.1.4, de maneira que possa o licitante ofertar mais de uma marca em sua proposta e o item 5.5.4 na especificação do equipamento de categoria 01 para aceitar painel de 3 polegadas, para que sejam sanados os vícios existentes e que geram impossibilidades para formulação da proposta adequada e justa para a administração.

Resta comprovado que o instrumento convocatório em questão, no teor em que foi publicado, encontra-se eivado de irregularidades, sendo carecedor de modificações nos pontos aqui debatidos.



SUPRICOPY
SECURITY OUTSOURCING
 www.supricopy.com

Assim, espera a Impugnante o acolhimento e provimento da presente IMPUGNAÇÃO, a fim de que se corrija o procedimento licitatório, na forma da lei, passando o Edital a observar as previsões legais para a categoria, a perfeita definição do objeto, previsão de critérios objetivos, bem como requisitos de habilitação em estrita observância do estabelecido em Lei e na Constituição Federal, tudo consoante acima argumentado.

Que caso a Comissão não entenda assim, que o processo seja encaminhado a Autoridade Superior para apreciação, como determina o art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, devidamente informados pelos motivos de sua recusa.

Será apresentado cópia desta impugnação em instâncias superiores, a fim de que seja mantido o que melhor atenda a necessidade da administração, sem nenhum tipo de direcionamento e privilégio para qualquer licitante.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Manaus, 21 de Novembro de 2023.

Atenciosamente,

Raquel Lima
Gerente Comercial